## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002359-62.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Guilherme Augusto Decari Trevisan

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

GUILHERME AUGUSTO DECARI TREVISAN ajuizou a presente ação de cobrança contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, alegando, em síntese, que no dia 12 de janeiro de 2018, por volta das 23:55 horas, transitava com o veículo MITSUBISHI - L200 TRITON HPE 3.2 D, da marca MITSUBISHI, ano de fabricação 2.013 e modelo 2.014, com placas FMF 9800, pela Rua Humaitá, nesta cidade, quando, na altura do nº 1944, em virtude da rua estar molhada e ser revestida de paralelepípedo, perdeu o controle do carro que colidiu com um poste de iluminação. Ocorre que, a despeito do contrato de seguro explicitado na inicial, a ré informou que o pagamento não seria efetuado sob o fundamento de que o autor havia ingerido bebida alcoólica, fato que não ocorreu e que sequer tem nexo causal com o acidente. Pede, assim, a procedência da ação, condenando-se a ré no pagamento da quantia de R\$ 98.586,87, referente ao valor do veículo, conforme tabela FIPE do mês de JANEIRO/2018, mais fator de reajuste 100,00% (cláusula contratual); ao valor da locação do carro reserva e ao valor do IPVA/2018.

Citada (fls. 44), a ré contestou o feito (fls. 45/59). Sustentou, em síntese, que o autor estava sob efeito de álcool no momento do acidente, o que acabou por agravar consideravelmente o risco do seguro. Assegurou estar comprovada a embriaguez, uma vez que no Boletim de Ocorrência constou que o autor apresentava "sinais de embriaguez" (fls. 25). Além disso, houve apreensão de sua CNH, porque ele se recusou a se submeter ao teste de dosagem alcoólica, restando consignada na autuação "fala alterada" (fls. 26). Argumenta, pois, a perda do direito em razão da Cláusula 2.11., alínea "k" (fls. 131/132) e Cláusula 2.13., alínea "b" (fls. 136/137), do instrumento contratual de seguro (fls. 73/188) requerendo a improcedência da ação.

Réplica nas fls. 192/197

Em audiência de instrução, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo

colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 340.).

Encerrada a instrução, em debates, as partes reiteraram as manifestações anteriores (fls. 408/415 e 416/427).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A ação é improcedente.

O autor contratou seguro com a ré para garantia do veículo MITSUBISHI – L200 TRITON HPE 3.2 D, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, placas FMF 9800, com vigência até 13/03/2018, conforme apólice juntada às fls. 17/19.

Demonstrou que, em 12/01/2018, sofreu um acidente automobilístico que causou danos ao veículo segurado.

Apurou-se que o autor conduzia seu veículo pela Rua Humaitá, por volta das 23h55min, quando, na altura do nº 1.944, perdeu o controle do automóvel e acabou por se chocar contra um poste de iluminação (fls. 22/26).

Acionada no plano administrativo, a ré recusou-se a pagar a indenização securitária, sob o fundamento de que o autor conduzia seu veículo sob ação de álcool, fato que ensejava a perda do direito à indenização, nos termos da Cláusula 2.11., alínea "k" (fls. 131/132) e Cláusula 2.13., alínea "b" (fls. 136/137).

A recusa da ré não se mostrou ilegítima ou abusiva.

O seguro é o contrato pelo qual a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (CC/2002, art. 757).

Uma vez pago o prêmio ajustado, há para a seguradora o dever de pagar a indenização securitária, caso o sinistro remanesça demonstrado e não se amolde às hipóteses de exclusão contratual.

Se o condutor causador do acidente estava dirigindo sob a influência de álcool e se há nexo de causalidade entre tal conduta e o acidente, afigura-se legítima a exclusão do dever de indenizar, tal como prevista no instrumento contratual firmado entre as partes, *in verbis*:

"2.11. O QUE NÃO ESTÁ COBERTO PELO SEGURO AUTO. Prejuízos Gerais Não-Indenizáveis (...). K) Perdas ou danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, desde que caracterizado pela seguradora nexo de causalidade entre o sinistro (...)". (fls. 131/132).

Aludida cláusula é legítima e não padece de qualquer abusividade.

A exclusão contratual do dever de indenizar ajusta-se, ademais, ao fato de que a seguradora somente pode proteger interesses legítimos. Tal premissa afasta a possibilidade de se dar cobertura para ato ilícito, consistente na direção de automotor em via pública sob o efeito de álcool (Lei 9.503/97).

No caso em comento, a prova dos autos evidencia que o autor de fato conduzia o veículo sob efeito de álcool e que tal circunstância ensejou a causa do acidente automobilístico.

No Boletim de Ocorrência elaborado pela polícia militar, constou expressamente que o autor "APARENTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ" (sic) (fls. 25).

Ainda, há expressa menção à recusa do autor de se submeter ao teste do etilômetro (fls. 25), circunstância que levou à sua autuação por infração de trânsito, com a anotação de que apresentava sinal de alteração da capacidade psicomotora, em razão da "fala alterada" (fls. 26).

Verifica-se, pois, que, para a autoridade policial, o autor estava alcoolizado.

Se não foi possível mensurar a quantidade de álcool no sangue, foi porque o autor se recusou a se submeter aos exames de praxe permitidos para esse fim.

Mas não é só. A própria dinâmica do acidente revela que a capacidade de dirigir do autor se encontrava comprometida, sendo esta a causa do acidente.

Note-se que o autor colidiu sozinho contra um poste de concreto, inexistindo qualquer prova de que haveria outro veículo envolvido no acidente.

É certo que, em depoimento pessoal, creditou o acidente ao fato do piso molhado.

Todavia, a colisão é tida como violenta no relatório da autoridade policial (fls. 25), sendo o dano ao poste de iluminação descrito como sendo de "grande" monta em sua base, que teria sido deslocada do chão, "ficando (o poste) quase suspenso pela fiação", não parecendo crível que, estando o condutor em plenas condições psicomotoras, ainda que viesse a derrapar causasse tamanho dano.

Assim, a conclusão de que, em razão de embriaguez, o demandante veio a perder a direção do veículo, é plausível e encontra correspondência no conjunto probatório.

Como se sabe, o simples fato da embriaguez, nem sempre resulta no agravamento do risco, na medida em que o acidente pode decorrer de fatores alheios à conduta do segurado, todavia, na presente hipótese, como se analisou, a conduta do segurado gerou agravamento efetivo do risco, o que justificou a recusa da ré quanto ao pagamento da indenização.

É certo também que a mera recusa à realização procedimento que avalia o teor alcoólico não evidencia, mas autoriza a presunção de embriaguez.

Uma vez que o autor não realizou o exame do bafômetro logo após o acidente, perdeu a oportunidade de demonstrar que estava sóbrio.

Em casos de recusa do condutor a realizar o exame de alcoolemia, a constatação pela autoridade policial é dotada de fé pública, nos termos do art.2° da Resolução nº 206/2006 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.

"No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1P, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução

No mesmo sentido, dispõe o art. 231 do Código Civil, in verbis: "Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa".

Neste sentido, a jurisprudência:

"(...)

o apelante se recusou a fornecer sangue para exame de dosagem alcoólica e a realizar o teste de bafômetro, restando presumida a sua embriaguez. Ora foi o próprio autor quem deixou de produzir prova hábil a refutar a presunção de veracidade que milita em favor do boletim policial [...] a embriaguez representa fator preponderante de agravamento do risco de acidente, pois os reflexos do motorista ficam comprometidos, tanto assim que a conduta foi tipificada como crime pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro" (AREsp 835.689, em 20.9.2016, o Min. Marco Buzzii).

Seguro de veículo - Ingestão de bebida alcoólica pelo condutor do automóvel segurado constatada por boletim policial - Negativa à submissão a teste de bafômetro e exame hematológico - Presunção de embriaguez não refutada - Descumprimento de cláusula contratual e norma legal - Agravamento intencional do risco configurado - Indenização indevida - Apelo improvido. (TJSP, Apel. nº 0001709-37.2013.8.26.0383, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 31.3.2016).

"Apelação. Ação de Cobrança. Seguro de veículo. Acidente de trânsito. Capotamento. Hálito alcoólico do condutor, recusa de submeter-se ao teste do bafômetro, e falta de esclarecimento sobre as circunstâncias em que ocorreu o capotamento do veículo, que não autorizam o pagamento do seguro. Cláusula contratual expressa prevendo a perda dos direitos se o veículo segurado fosse dirigido por uma pessoa sob a ação de álcool. Agravamento do risco que já se revela bastante para alijar o dever de indenizar, prescindindo do teste, não realizado ante a

recusa do condutor. Sentença mantida. Recurso, da autora, negado. (32ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 0000070-28.2013.8.26.0142 Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil Acórdão de 11 de maio de 2017, publicado no DJE de 18 de maio de 2017).

Por tais razões, comprovada a prévia ingestão de álcool pelo autor e do nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito, presume-se ter havido agravamento dos riscos de dirigir e não ter havido falha da seguradora ao recusar a indenização securitária ao autor.

## **DISPOSITIVO**

À vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA